TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05616/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Zabelê. Prestação de Contas da prefeita Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imposição de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00047/12

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **Zabelê,** Sra. **Ìris de Céu de Sousa Henrique,** relativa ao exercício financeiro de **2009.**

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 076/090, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 149/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R$ 5.520.760,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 2.760.380,00, equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. Não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa e sem fonte de recurso;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R$ 5.083.307,64 para uma Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 5.123.653,81, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 0,79% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R$ 209.438,45, concentrado apenas em Bancos;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit financeiro no valor de R$ 479.497,93;
7. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 22,84 % da receita orçamentária total arrecadada, importou em R$ 1.238.014,61, em sua totalidade representada pela Dívida Fundada;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R$ 156.334,22, correspondendo a 3,05 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R$ 116.726,83;
9. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Em relação às despesas condicionadas:

- Os gastos com MDE corresponderam a 26,23% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo

constitucionalmente exigido;

- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,38% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;

11. Gastos com pessoal, correspondendo a 42,20 % e 35,54 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
12. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
13. O Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. Não houve registro de denúncias;
15. Foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificada a Prefeita, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 10188/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da LRF quanto a:

- Déficit na execução orçamentária equivalente a 0,79% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF;
- Repasse para o poder legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A da CF/88.

Quanto à Gestão Geral, considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- Envio da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10;
- Balanço Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados;
- Despesas não licitadas no valor de R$ 363.864,14;
- Não utilização de recursos do FUNDEB no montante de R$ 77.178,34, representando 17,33% da cota parte recebida no exercício;
- Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria, limitando o exercício do controle externo, sujeito a aplicação de multa nos termos do art. 56, inciso VI da LOTCE – LC n°18/93;
- Recolhimento de obrigações patronais representando apenas 17,86% da folha de pagamento do exercício, deixando de pagar ao INSS obrigações patronais um valor em torno de R$ 61.236,14;
- Não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais;
- Registro contábil indevido de despesas intra-orçamentárias;
- Arrecadação insatisfatória de IPTU, representando renúncia de receita tributária, não refletindo uma gestão fiscal responsável;
- Pagamentos indevidos de juros e multas, representando ineficiência na gestão dos recursos públicos, tendo gerado prejuízo aos cofres municipais no valor de R$ 18.242,80, onde R$ 2.807,19 correspondem a recursos do FUNDEB;
- Pagamentos indevidos a empresa Cariri Web Provedores de Internet

Ltda no valor de R$ 4.800,00;

- Programa de transferência de renda estabelecendo o trabalho como contraprestação do beneficiário, representando a contratação indireta de pessoal, infringido a regra constitucional do concurso público e do salário mínimo, além de burlar o limite de gastos com pessoal proposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação previdenciária.

Após a análise da defesa apresentada, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, proferiu cota sugerindo baixa de resolução com assinação de prazo à gestora determinando o encaminhamento dos extratos da conta nº 5818-1 do Banco do Brasil, pertencente ao Instituto de Previdência de Zabelê, relativos ao exercício de 2009, que, em 31/12/2008, apresentava saldos de R$ 28.714,40 na conta corrente e R$ 292.242,42 na respectiva conta de aplicação, totalizando um montante de R$ 320.956,82.

Em seguida, os membros do Tribunal de Contas editaram a Resolução RPL TC nº 00045/11, determinando a assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita Municipal de Zabelê, encaminhe os extratos da conta 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação), referente ao exercício de 2009, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Sendo assim, a gestora encaminhou a esta Corte a documentação solicitada, que foi analisada pela Auditoria em sede de Complementação de Instrução. Após a análise, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela não incorporação dos saldos da conta bancária do Instituto de Previdência de Zabelê, no valor de R$ 348.621,61, nos balanços integrantes da Prestação de Contas do exercício em análise.

Tendo em vista que a prefeita não se pronunciou acerca do novo fato apontado pela Auditoria em sede de Complementação de Instrução, o Ministério Público Especial, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, proferiu cota sugerindo a notificação da interessada para que preste seus esclarecimentos.

Após a notificação, a gestora encaminhou a documentação solicitada, que foi analisada pela Auditoria em nova Complementação de Instrução. Em seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela não incorporação dos saldos da conta bancária do antigo Instituto de Previdência de Zabelê, no valor de R$ 348.621,61, nos balanços integrais da Prestação de Contas de 2009.

Instado novamente a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 1021/1034, da lavra do douto Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, e considerando as informações constantes dos Relatórios do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2009;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa à gestora, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Imputação de Débito, no valor de R$ 18.242,80, à gestora, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, em razão de despesas com juros e multas;
5. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 2.6;
6. Determinação à Fazenda municipal no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do IPTU devido;
7. Recomendação à gestora municipal no sentido de providenciar a alteração da Lei nº 151/2009, para excluir do rol de contraprestação dos beneficiados com o Programa Renda Mínima, qualquer forma de trabalho que beneficie diretamente a Administração Pública;
8. Recomendações à Prefeitura Municipal de Zabelê no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne ao déficit na execução orçamentária equivalente a 0,79% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF; e quanto ao repasse para o poder legislativo em discordância ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A da CF/88, este Relator, corroborando com o entendimento ministerial, entende que as falhas apontadas, além de ensejarem a declaração de cumprimento parcial aos ditames da LRF, implicam, ainda, em imputação de multa pessoal à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, sem prejuízo de recomendações com o fito de se determinar, à Administração Municipal, a observância aos limites de repasses ao poder legislativo, estabelecidos na CF/88, e aos preceitos da LRF e da Lei 4.320/64;

- Com relação ao envio da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10, este Relator, corroborando com o exposto pelo Parquet, entende que o envio dos decretos devidamente publicados, mesmo que *a posteriori*, sana a eiva inicialmente detectada;

- No tocante ao Balanço Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados; a não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais; ao registro contábil indevido de despesas intra-orçamentárias; bem como àquela atinente a não incorporação dos saldos da conta bancária do Instituto de Previdência de Zabelê, no valor de R$ 348.621,61, nos balanços integrantes da Prestação de Contas do exercício em análise, este Relator entende que, embora se revistam de natureza formal, transgridem os princípios basilares da contabilidade pública, dificultando, ademais, uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública. Verifica-se, ainda, uma verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que as eivas apontadas impedem a demonstração da real situação orçamentária e patrimonial do Ente Municipal, além de constituírem em desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64, ensejando, portanto, aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;

- Quanto às despesas não licitadas no valor de R$ 363.864,14, este Relator, compulsando-se os autos, verificou que se referem a gastos realizados com: fornecimento de combustíveis, no montante de R$ 109.931,93; contratação de bandas musicais, no montante de R$ 76.750,00; serviços de coleta de lixo, no montante de R$ 67.200,00; aquisição de móveis, no montante de R$ 11.240,00; fornecimento de refeições, no montante de R$ 22.106,63; direito de uso de software para área pública, no montante de R$ 10.800,00; serviços de estadia e alimentação em Campina Grande, no montante de R$ 9.581,00; serviços de acesso a internet banda larga, no montante de R$ 10.200,00; realização de exames laboratoriais, no montante de R$ 9.957,68; aquisição de frutas e verduras, no montante de R$ 9.403,60; aquisição de materiais hospitalares, no montante de R$ 9.288,00; aquisição de equipamentos destinados a Secretaria de Agricultura, no montante de R$ 9.085,30; e serviços de publicidade, no montante de R$ 8.320,00. No que concerne a despesas com combustíveis, este Relator verificou que foi anexado aos autos o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2009. Ademais, consta que o fornecedor contratado, a saber, Posto de Combustíveis Zabelê Ltda, trata-se de posto de combustíveis único e exclusivo no município. Sendo assim, apesar do Órgão Auditor ter apontado inobservância aos requisitos necessários à habilitação no certame, previstos no item 8.2 do edital, este Relator entende que a eiva apontada quanto à ausência de licitação para o fornecimento de combustíveis, no valor de R$ 109.931,93, não deve prosperar, visto que, por se tratar de posto exclusivo na municipalidade, pode-se aplicar dispensa ao certame. Além disso, com relação a despesas com serviços de publicidade, no valor de R$ 8.350,00, este Relator, considerando que foram realizadas ao longo do exercício e que a soma de seus valores ultrapassou o limite máximo permitido para dispensa do procedimento em apenas R$ 350,00, releva a eiva apontada pelo Órgão Auditor quanto ao presente dispêndio. Sendo assim, abstraindo-se tais dispêndios do total apontado pela Auditoria, verifica-se que a municipalidade realizou despesas sem licitação no montante de R$ 245.582,20, que equivale a 4,79% das despesas orçamentárias realizadas no exercício. Ademais, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº

8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- No que diz respeito a não utilização de recursos do FUNDEB no montante de R$ 77.178,34, representando 17,33% da cota parte recebida no exercício, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet* Especial, entende que a eiva em comento não merece prosperar, visto que verificado o atingimento ao interesse público, não havendo dano ao erário e nem prejuízo à educação básica do município de Zabelê;

- Quanto a não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria, limitando o exercício do controle externo, verificou-se que a interessada encaminhou a esta Corte apenas parte da documentação requisitada, restando, pois, o envio do seguinte documento: cópia do contrato firmado com a empresa Evolução Sup. e Sistemas de Informática Ltda. No que concerne ao documento referente à cópia digitalizada dos extratos da conta nº 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação), pertencentes ao extinto Instituto de Previdência de Zabelê, relativos a 2009, verificou-se o seu encaminhamento e posterior análise em sede de Complementação de Instrução pela Auditoria (fls. 1013/1019), que concluiu que durante o exercício em análise, as contas bancárias do antigo RPPS, existentes no Banco do Brasil (agência: 0229-1, conta: 5818-1) não foram movimentadas, sendo a conta de aplicação financeira apenas acrescida pelos rendimentos inerentes ao tipo de investimento, de modo que a eiva verificada possui apenas natureza contábil. Sendo assim, o não encaminhamento da cópia do contrato solicitado enseja, tão somente, aplicação de multa nos termos do artigo 56, VI da LOTCE-PB;

- No tocante ao recolhimento de obrigações patronais representando apenas 17,86% da folha de pagamento do exercício, deixando de pagar ao INSS obrigações patronais um valor em torno de R$ 61.236,14, não obstante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, este Relator entende que tal fato enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para providências de sua competência;

- No que concerne à arrecadação insatisfatória de IPTU, representando renúncia de receita tributária, não refletindo uma gestão fiscal responsável, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet* Especial, entende que tal fato enseja recomendações à Fazenda Municipal para que proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, observando-se o prazo decadencial de 05 anos para lançamento do tributo, sob pena de posterior imputação da quantia correspondente;

- Quanto a pagamentos indevidos de juros e multas, representando ineficiência na gestão dos recursos públicos, tendo gerado prejuízo aos cofres municipais no valor de R$ 18.242,80, sendo R$ 16.429,76 referentes a contribuições previdenciárias de janeiro a novembro de 2009 e R$ 1.813,04 referentes a contribuições previdenciárias de exercícios anteriores, este Relator, compulsando os autos, verificou que os pagamentos em comento são decorrentes de contribuições previdenciárias, e, tendo em vista que o Pleno desta Corte aceita o parcelamento de débitos junto ao INSS, e que nestes estão incluídos os encargos correspondentes, sem que haja imputação de

débitos quanto a estes juros ou mora verificados, entendo que se deve aplicar a analogia ao caso em tela, não cabendo, por conseguinte, a imputação do referido débito à gestora, sem prejuízo de recomendações à Administração Pública Municipal para que observe os prazos para repasses das contribuições previdenciárias ao INSS;

- No tocante a pagamentos indevidos à empresa Cariri Web Provedores de Internet Ltda no valor de R$ 4.800,00, este Relator, corroborando com a manifestação do *Parquet* Especial, considerando a compatibilidade dos preços praticados com o de mercado, e a ausência de prejuízo ao Erário, entende que a falha em comento enseja, tão somente, recomendações à Administração Pública Municipal para que apresente maior zelo na elaboração dos contratos onde figure como parte contratante;

- No que concerne ao programa de transferência de renda estabelecendo o trabalho como contraprestação do beneficiário, representando a contratação indireta de pessoal, infringido a regra constitucional do concurso público e do salário mínimo, além de burlar o limite de gastos com pessoal proposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação previdenciária, este Relator, corroborando com o exposto pelo Órgão Ministerial, entende que a instituição de programas de auxílio à pessoa física em estado de necessidade deve ser acompanhada de condições que propiciem o estímulo ao desenvolvimento pessoal e profissional do beneficiado, de maneira que sugere que a prestação de serviços de conservação, proteção e limpeza de prédios públicos não devem figurar como contraprestação nos programas de assistência social;

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2009, e, em Acórdão separado;

2. Declare o **atendimento parcial** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

3. Aplique multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, e pelo não envio de documentação requisitada pela Auditoria, nos termos do inciso II e VI, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;

5. Recomende à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05616/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, a unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 28 de Março de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL